



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.723186/2019-17
ACÓRDÃO	2002-008.730 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOÃO LIBÓRIO ARRAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação contra a Notificação de Lançamento de folhas 37 a 41, referente ao ano-calendário 2015, por meio da qual se cancelou o imposto a restituir declarado de R\$ 16.055,03 e se exigem R\$ 9.751,33 de Imposto de Renda suplementar (Cód. DARF nº 2904), R\$ 7.313,49 de multa de ofício, R\$ 2.605,55 de juros de mora, R\$ 602,38 de Imposto de Renda Pessoa Física (Cód. DARF nº 0211), R\$ 120,47 de multa de mora, R\$ 160,95 de juros de mora, totalizando R\$ 20.554,17 de crédito tributário apurado.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 38 e 39), a autoridade lançadora imputou ao contribuinte as seguintes infrações:

a) **Omissão de rendimentos considerados como isentos por moléstia grave** (fl. 38), no valor de R\$ 143.613,97, informando que o laudo médico pericial apresentado não atende aos requisitos estabelecidos na legislação (ausência de código CID).

b) **Compensação indevida de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave** (fl. 39), no valor de R\$ 16.055,03, informando que “o contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, nos termos da legislação em vigor, pois o laudo médico pericial apresentado não atende aos requisitos estabelecidos na legislação (ausência de código CID).

3. Cientificado do lançamento em 21/03/2019, conforme documento "AR Digital" (fl. 42), o interessado ingressou com a impugnação de folhas 4 e 5, em 15/04/2019, na qual contesta a autuação fiscal, alegando os seguintes pontos:

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE [...]

Fonte Pagador: 34.053.942/0001-50

[...]

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE [...]

Fonte Pagadora: 29.979.036/0001-40

[...]

Valor da Infração: **R\$ 28,08**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado foi efetivamente retido e informado na declaração de rendimentos em outro CNPJ e nome de outra fonte pagadora: USEI O CNPJ 29.979.036/0001-40 (INSS). A VERDADEIRA FONTE PAGADORA EM VEZ DO CNPJ 34.053.942/0001-5 (PETROS) QUE ME PAGOU EM CONVÊNIO COM O INSS.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE [...]

Fonte Pagadora: 34.053.942/0001-50

[...]

Valor da Infração: **R\$ 16.026,95**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado foi efetivamente retido e informado na declaração de rendimentos em outro CNPJ e nome de outra fonte pagadora: CNPJ 34.053.942/0001-50.

4. Ao finalizar a sua peça de contestação, o contribuinte requer prioridade no julgamento da sua impugnação, por conta da previsão contida no art. 69-A, incisos I e IV, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

5. É o relatório.

A DRJ, de forma resumida, entendeu que a isenção por moléstia grave não restou comprovada pelo fato, na visão daquele órgão julgador, que no laudo oficial não estaria registrado a CID que daria direito à isenção. Sustenta que não estariam preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2024.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/12/2020, o sujeito passivo interpôs, em 18/01/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

b) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre o preenchimento ou não dos requisitos autorizativos para concessão de isenção de IRPF sobre proventos de aposentadoria em face do contribuinte ser portador de moléstia grave.

Diferentemente do que concluiu a DRJ, entendo que os requisitos autorizadores da concessão da isenção estão preenchidos.

Analisando a documentação acostada pelo contribuinte, em especial, o laudo pericial oficial, verifico que há lá registrado a CID, inclusive seu código, da moléstia grave prevista na legislação pertinente. De acordo com o laudo pericial oficial não há dúvidas que a CID registrada é a de código C43.7.

O fato de no laudo pericial oficial haver a transcrição de conclusões de outro médico não o invalida. A perita oficial apenas fez suas as conclusões de outro médico. Ou seja, analisando todos os documentos do paciente, reafirmou as conclusões.

O mesmo contribuinte, em outro processo administrativo fiscal que discute a mesma situação ora debatida só que de outro exercício, obteve a procedência de ser recurso voluntário e teve cancelado o lançamento. A decisão foi proferida pela 1ª TO, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, nos autos do processo nº 17284.720450/2018-13. Eis a decisão:

ANO CALENDÁRIO 2014.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2014 IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

(Acórdão nº 2301-006.568 – Sessão de 09/10/2019).

O voto aprovado à unanimidade naquele feito concluiu da seguinte forma:

Analisando o laudo de e-fl. 13, verifico que consta assinatura e número de registro no órgão público da médica Marilene Fonseca Moura Alves Duro Matrícula, profissional responsável pelo serviço médico oficial emissor do laudo pericial. Também consta o código CID referente ao diagnóstico da moléstia sujeita à isenção do imposto de renda. Portanto, pelo conjunto probatório apresentado,

restou configurado ser o recorrente portador da moléstia grave - Neoplasia maligna, desde 27/08/2008.

Desta forma, entendo que restaram cumpridos os requisitos previstos na legislação para gozo da isenção de imposto de renda, voto por cancelar o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Assim, concluo que o contribuinte preencheu os requisitos legais que autorizam a concessão da isenção.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL